

INQUÉRITO POLICIAL: CARÁTER INQUISITÓRIO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

POLICE INQUIRY: INQUISITORY CHARACTER AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF THE CONTRADITORY AND WIDE DEFENSE

Elisana Guimarães da Silva¹

Rosely da Silva Efraim²

Resumo: O presente artigo aborda acerca do Inquérito Policial e o seu caráter inquisitório, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual, analisando o importante papel do inquérito policial na persecução penal, por meio de diligências, investigar fatos, colher provas, sempre em busca da verdade, que serão realizadas pela polícia judiciária, para comprovar a materialidade e os indícios de autoria na infração penal descrita na investigação. Vale ressaltar que o Estado utiliza a polícia judiciária para a apuração de uma aparente infração penal, sendo fiscalizada pelo Ministério Público, na qual este exerce o controle da legalidade do inquérito, resultando, na prevenção da não condenação de inocentes, e resguardando ainda, provas que possam desaparecer com o decurso do tempo. Demonstrar a imprescindibilidade do inquérito policial que é o principal meio de afastar dúvidas e corrigir o rumo das investigações, evitando assim, o indesejável erro judiciário, inibindo ações penais infundadas, além de garantir a segurança coletiva. Para o desdobramento do artigo foi utilizada revisão de literatura sistemática, através da pesquisa bibliográfica, além das pesquisas descritiva e exploratória. Diante da pesquisa realizada foi possível concluir que devido a essência inquisitorial comprovada do inquérito policial, será impossível que seja aplicado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de se tratar de um procedimento administrativo.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Caráter Inquisitório; Princípios Constitucionais; Ministério Público.

Abstract: This article discusses the Police Inquiry and its inquisitive character, as well as the constitutional principles of the adversary and the wide defense in the pre-procedural phase, analyzing the important role of the police inquiry in criminal prosecution, through diligence, investigating facts, gather evidence, always in search of the truth, which will be carried out by the judicial police, to prove the materiality and evidence of authorship in the criminal offense described in the investigation. It is worth mentioning that the State uses the judicial police to investigate an apparent criminal offense, and is supervised by the Public Ministry, in which it exercises control over the legality of the investigation, resulting in the prevention of the non-conviction of innocents, and also safeguarding evidence. that may disappear over time.

¹Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Funorte - Autor para correspondência: Elisana Guimarães da Silva. Endereço: Rua Bário, 150, Edgar Pereira – Montes Claros – MG. Telefone: (38) 998020525. E-mail: elisana_gui@live.com.

²Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle. Pós-graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual. Advogada, servidora pública e Professora-orientadora de TCC no Centro universitário Funorte. E-mail: roseeffraim@yahoo.com.br/rosely.silva@funorte.edu.br.

Demonstrate the indispensability of the police investigation, which is the main means of dispelling doubts and correcting the plumb line of investigations, thus avoiding the undesirable judicial error, inhibiting unfounded criminal actions, in addition to guaranteeing collective security. For the unfolding of the article, a systematic literary review was used, through bibliographic research, in addition to descriptive and exploratory research. Due to the proven inquisitorial essence of the police investigation, it will be impossible for the constitutional principles of the adversary and wide-ranging defense to be applied, in addition to being an administrative procedure.

Keywords: Police Inquiry; Inquisitorial Character; Constitutional principles; Public ministry.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa acerca do Inquérito Policial e o seu caráter inquisitório, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual.

De antemão, necessário se faz entender que a persecução penal é dever do Estado, e uma vez praticada infração penal, cumpre a ele, a apuração e o esclarecimento dos fatos e de todas as suas circunstâncias, como prevê a Lei nº 12.830/2013, que a função de investigação é essencial e privativa do Estado (art. 2º). (PACELLI, 2017).

Assim, quanto ao objetivo do inquérito policial, Nucci (2017, p. 102) destaca: “Seu objetivo precípua é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas coletar também provas que podem desaparecer, após o cometimento do crime”.

Em relação à natureza do inquérito policial, é esta administrativa. São seus caracteres: ser escrito (art. 9º do CPP), sigiloso (art. 20 do CPP) e inquisitivo, visto que, nele não há contraditório (TOURINHO FILHO, 2017).

Entretanto, antes de aprofundar no inquérito policial e em suas características essenciais, cumpre trazer uma das questões mais importantes: à necessidade, ou não, do contraditório e da ampla defesa no âmbito da fase de investigação (PACELLI, 2017).

O interesse em abordar o tema consiste acerca da imprescindibilidade ou não do Inquérito Policial na fase pré-processual, em contraste com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fundamentando na necessidade de analisar a importância do inquérito policial, para inibir ações penais infundadas, pois se o Estado possuir meios confiáveis para punir o investigado, tornará mais

escasso os indesejáveis erros judiciais, na sanção que será aplicada ao autor de um fato aparentemente criminoso, refletindo na esfera da sociedade.

Este artigo será de relevância na área jurídica, em virtude da possibilidade de serem apontadas as características, outras formas de investigações criminais, a maneira como se inicia e se encerra um inquérito, a identificação da espécie da ação penal para efeito da investigação, prazo para a conclusão do inquérito e as demais particularidades concernentes ao tema.

Desse modo, contribuirá também, na seara científica, em razão do tema trazer consigo uma ampla discussão, no que tange aos princípios constitucionais frente ao caráter inquisitório do inquérito policial. São incontáveis posicionamentos e debates sobre o assunto.

Este artigo foi confeccionado a partir da revisão de literatura, sendo as principais fontes de consulta, periódicos, livros, revistas, textos, artigos, teses, dissertações, monografias, jurisprudência. Logo, foi pautado também na pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, no qual foi feita a interpretação de fenômenos e a atribuição de significados.

Por conseguinte, torna-se indispensável questionar e adquirir respostas. Por que é necessário ter um inquérito policial prévio ao processo? Tal procedimento é realmente imprescindível? Neste rito pré-processual, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são ou não observados no âmbito da fase de investigação?

O artigo foi conduzido e estruturado do seguinte modo: Na primeira seção foram demonstrados conceitos primordiais, características que regem o inquérito policial. Na segunda seção tratou acerca da importância do inquérito policial para inibir ações penais infundadas, bem como o papel do Ministério Público como fiscalizador da apuração de uma infração penal. Na terceira seção abordou sobre a (in) aplicabilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase do inquérito policial.

1 Conceito e evolução histórica da persecução penal no Brasil

É irrefutável que Portugal, desde o descobrimento do Brasil em 1500, exerceu eminente influência nos aspectos culturais, sociais, econômicos, legislativos

em terras brasileiras. O egrégio professor Santin (2007), elucida que as legislações imperiais de Portugal, Código Criminal e Código de Processo Penal Imperial e Republicano, assenhorearam meritório papel no Brasil, durante o longo tempo de vigência.

Roberto Kant (1992) explana, que a datar das Ordenações Afonsinas de 1379, notava-se a presença do inquérito e outros procedimentos criminais para a apuração de infrações penais. Constata também, que as Ordenações Manuelinas 1514-1521, utilizavam de torturas e açoites para a obtenção de confissões.

Precipualemente no padrão investigatório, o investigado não possuía a oportunidade de opor-se as acusações que lhe eram atribuídas. O magistrado (Juiz de Paz) detinha funções investigatórias e julgadoras, assim, criava sua concepção de “culpa”, sem ao menos ter elementos concisos para tal ato.

Com o advento da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, o sistema processual penal brasileiro, sofreu uma perceptível mudança. O Juiz de Paz não mais, exercia a função de investigar, essa atribuição passou a ser do chefe de polícia. Doravante a isso, obteve-se a fragmentação da *Persecução Penal*, dispondo a atividade policial juntamente com a apuração dos fatos, de um lado, e do outro lado o procedimento judicial, a relação processual (Juiz de Paz). (FLORY, 1986).

Em 22 de novembro de 1871, instituiu-se no Brasil o Decreto nº 4.824, que passou a estabelecer a separação entre a Polícia e o Poder Judiciário. O referido diploma legal, no seu art. 42 do determinava que “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices”. (MOUGENOT, 2019, p. 183).

O ordenamento jurídico brasileiro vislumbrou no século XX, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o nosso atual e vigente Código de Processo Penal, no qual o dispositivo desmembrou o domínio investigatório criminal e as autoridades policiais, como o fundamentado no art. 144 da Constituição Federal de 1988. Denominando-se polícia judiciária incumbida de apurar, diligenciar e destinar os crimes ao Ministério Público. (TOURINHO FILHO, 2017).

Assim dizendo, desde a promulgação desse novo dispositivo, a competência de investigação criminal será das autoridades policiais, sob a fiscalização do ilustre Ministério Público.

A *persecutio criminis*, ou persecução penal, compreende todo o caminho percorrido pelo Estado para investigar e processar um suposto autor de infração penal, englobando tanto a fase pré-processual, o da investigação, como a fase da Ação Penal, o processo penal. (TÁVORA, 2016).

Assim, cumpre-se ressaltar:

Em outros termos, a persecução penal estatal se constitui de duas etapas: (1) a investigação preliminar, gênero do qual é espécie o inquérito policial (...), cujo objetivo é formar lastro probatório mínimo para a deflagração válida da fase seguinte; e (2) o processo penal, que é desencadeado pela propositura de ação penal perante o Judiciário. (TÁVORA, 2016, p. 125).

Nesse sentido, Ocampos e Freitas Júnior (2020, p.100) esclarece: “Em outras palavras, é “perseguir o crime” para identificar o seu autor, as suas circunstâncias, os seus motivos e demais elementos que, uma vez esclarecidos, possibilitarão a aplicação de uma punição ao culpado.”

É válido salientar que:

A investigação preliminar situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias etc. Constituí o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não processo. (LOPES JÚNIOR, 2020, p.181).

Assim, o inquérito policial é preliminar e inquisitivo, já a fase processual é submetida à ampla defesa e ao contraditório, cabendo somente ao Estado, o direito de punir um suposto fato delituoso e assim, aplicar a lei em caso concreto, solucionando as lides.

Diante do que foi citado, Avena (2017, p.123) evidencia que: “Por fim, observe-se que a conjugação da atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui o que se chama de persecução penal.” (AVENA, 2017, p. 123).

Tal expressão significa perseguir o crime no anseio de chegar à condenação do suposto autor da infração, sendo este conjunto de atividades que envolvem tanto a polícia judiciária, quanto como quem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal.

1. 2 O Inquérito Policial

Segundo Nucci (2017, p. 102): “A denominação *inquérito policial*, no Brasil surgiu com a edição da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentado pelo Decreto-lei nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.”

Conforme elucida Capez (2017), o conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um ato aparentemente criminoso, dá-se o nome de *notitia criminis* (notícia do crime). É com base em tal conhecimento que a autoridade policial inicia às investigações.

No que diz respeito ao inquérito policial é relevante discorrer o conceito deste:

É o conjunto de diligências realizado pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, afim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art.129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2018, p. 113).

Portanto, o inquérito é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (TÁVORA, 2016, p. 126).

Nucci (2017) salienta que o Estado pode e deve punir o autor da infração penal, assim, garantirá a estabilidade e a segurança coletiva, como idealizado no texto constitucional (art. 5.º, *caput*, CF), sendo natural exigir-se uma atividade controlada, legal e transparente. Posto isso, o principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Nesse sentido cumpre ressaltar que:

O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o Estado possuir elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais raro haver equívocos na eleição do autor da infração penal. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime). (NUCCI, 2017, p. 103).

O inquérito policial é função específica da Polícia Judiciária, isto é, a Polícia Civil no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal no âmbito da Justiça Federal. Ou seja, os delegados de polícia civil e federal, será quem preside e conduz os inquéritos. Porém, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 prevê: “Ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Nesse contexto é imperioso destacar:

[...] esse é o processo segundo estabelece a lei, se aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), se ninguém será julgado ou sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII da CF), se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF), é sinal de que ninguém pode ser punido sem que haja um processo, observando-se *due processo oflaw*. Tal princípio implica defesa ampla, regular, contraditório, duplo grau de jurisdição, igualdade entre as partes. Como o Estado Soberano, titular do direito de punir, [...] autolimitou tal direito, é claro que, quando alguém transgredir a norma penal incriminadora, sua punição somente se efetivará por meio de processo. (TOURINHO FILHO, 2017, p. 114).

A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares (CAPEZ, 2016). Assim sendo, visa na apuração de uma respectiva autoria e uma infração penal, com o intuito de que o titular da ação penal obtenha todos os elementos cabíveis para promover com a ação em juízo.

A natureza jurídica do inquérito policial é um procedimento administrativo, com caráter informativo e preparatório da ação penal, sendo regulamentado por ato administrativo em geral, mas dentro da seara do processo penal. (TÁVORA, 2016).

Em síntese, trata-se de uma “peça que contém elementos de materialidade (existência do delito) e indícios de autoria, a subsidiar o ajuizamento da ação penal, com o intuito de formar a *opinio delicti* do titular da ação penal”. (OCAMPOS; FREITAS JÚNIOR, 2020, p. 101).

Ademais, a polícia judiciária que presidirá o inquérito, realizando todas as diligências possíveis, a fim de buscar a verdade real do ato criminoso, sendo a essência da ação criminal.

1.2.1 Características

Tratando-se um procedimento administrativo preliminar, o inquérito é regido por características que o diferenciam da fase processual. São características do inquérito policial:

a) *Ser um procedimento escrito*; não existe uma investigação verbal. Devendo ser conduzido a termo afim, de preservar a segurança do conteúdo e rubricadas pela autoridade. (CPP, art. 9º). (BRASIL, 1941).

b) *Ser sigiloso*; fundamento no art. 20 do CPP: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. (BRASIL, 1941). Entretanto, esse caráter foi relativizado, na medida em que o art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, que confere aos advogados o direito: examinar, em qualquer momento da investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal também, preconiza que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (REIS, 2013, p. 48).

c) *Oficialidade*; O delegado de polícia de carreira, autoridade que preside o inquérito policial, constitui-se em órgão oficial do Estado (art. 144, § 4º, da CF). (BRASIL, 1941).

d) *Oficiosidade*; deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial, a partir da notícia de uma infração penal. Exceto, os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal pública privada (CPP, art.5º§§ 4º e 5º). (BRASIL, 1941).

e) *Autoritariedade*; deve ser presidido pela polícia Judiciária, expresso na Constituição Federal (CF, art. 144, § 4º). (BRASIL, 1941).

f) *Indisponibilidade*; após sua instauração não pode ser arquivado pela autoridade policial (CPP, art. 17). (BRASIL, 1941).

g) *Dispensabilidade*; “O inquérito policial não é fase obrigatória da persecução penal, podendo ser dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido

já disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal (CPP, arts. 12, 27, 39, § 5º, e 46, § 1º).”(CAPEZ, 2016, p.160).

h) Inquisitivo; trata-se de um “procedimento” investigativo na fase pré-processual, ante o exposto, não vigora o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos fundamentos do art. 5º, LV da Constituição Federal, só existirá princípio do contraditório quando se iniciar efetivamente à ação penal. (CAPEZ, 2016).

O inquérito por possuir natureza administrativa, e tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado apenas, para averiguar informações pertinentes à elucidação de crimes, como já dito, não há ampla defesa no seu curso. (AVENA, 2017).

Cabe evidenciar, que a modificação estabelecida pela Lei nº 13.245/2016 ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), que passou a determinar, em seu art. 7.º, inciso XXI, como direito do Advogado: “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes da investigação, não afetou a natureza inquisitiva do inquérito policial. (AVENA, 2017).

Em outros termos, nesta fase preliminar, caberá ao defensor do indiciado, o direito de zelar pela legalidade do interrogatório ou depoimento, com o propósito de beneficiar o seu cliente.

1.2.2 Competência

Segundo Reis (2013, p. 50):“O local onde deve ser instaurado e de tramitação do inquérito é o mesmo onde deve ser instaurada a ação penal, de acordo com as regras de competência dos arts. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.” O art. 4º do Código de Processo Penal, preceitua que: “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições³ e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. (BRASIL, 1941).

³Circunscrição, portanto, é o território dentro do qual as autoridades policiais e seus agentes desempenham suas atividades. Assim, a autoridade de uma circunscrição não pode realizar diligência em circunscrição alheia, devendo expedir carta precatória para tal fim. (REIS, 2013).

Portanto, para sabermos qual delegado atribuirá em determinado caso, devemos observar os seguintes critérios: o critério territorial - circunscrição policial; o critério material - natureza da ação, por exemplo, as delegacias especializadas em homicídios; e o critério em razão da pessoa - prioriza a figura da vítima, por exemplo, as delegacias da mulher. (TÁVORA, 2016).

Em suma, não será permitido que as autoridades policiais apurem fato aparentemente criminoso, fora dos limites da sua circunscrição de atribuição.

1.2.3 Valor Probatório do Inquérito

Já é sabido que a finalidade precípua do inquérito policial é fornecer elementos para a acusação, e assim, oferecer denúncia ou queixa quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. (DEZEM, 2016).

O magistrado pode usar o inquérito policial para fundamentar sua sentença, desde que não o faça de maneira exclusiva. Esta questão vem preceituada no art. 155 do CPP que diz: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (DEZEM, 2016).

Melhor dizendo, o magistrado pode fundamentar-se no inquérito policial, desde que não o faça de maneira exclusiva a ele, ou seja, não pode ser o único fundamento de referência. A utilização de elementos que estejam no inquérito policial, na sentença é necessário estar em total consonância com os elementos coletados em juízo. Nesse contexto é imperioso destacar:

O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial. (STF, HC 125035/MG, Rel. Min. Dias toffoli, j. 10.02.15). (DEZEM, 2016, p. 51).

Assim, Capez (2016, p. 158) diz: "No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito."

Portanto, o juiz jamais poderá embasar sua decisão tão somente nos elementos constantes no inquérito, poderá utilizar as informações do inquérito concomitantemente com as provas colhidas durante o decorrer do processo judicial.

1.2.4 Vícios

O inquérito policial é mero procedimento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. E não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, os vícios por acaso existentes nessa fase, não acarretam nulidades processuais, não atingem a fase da ação penal, o processo propriamente dito. (CAPEZ, 2016, p.159).

Como o orientado pelas jurisprudências:

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já assentou o entendimento no sentido de que, enquanto peça meramente informativa, eventuais nulidades que estejam a gravar o inquérito policial em nada repercutem no processo do réu, momento no qual, afirme-se, será renovado todo o conjunto da prova (STJ, 6ª T., RHC 11.600/RS, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 13-11-2001, DJ, 1º set. 2003). (CAPEZ, 2016, p. 159)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante a ação penal. 3. Ausência de argumentos suficientes para informar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª T., ARE654.192-AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 14 maio 2012). (CAPEZ, 2016, p. 159)

A irregularidade poderá gerar a invalidade ou ineficácia do ato inquinado, contudo, não levará à nulidade processual. Como por exemplo: se houver uma prisão em flagrante ilegal durante o inquérito policial, esta prisão deverá ser relaxada; todavia, este ato equivocado, não levará à nulidade do futuro processo contra o suposto autor do fato criminoso. (TÁVORA, 2016).

Em síntese, não haverá nulidade processual em caso de vício no inquérito, devido à sua característica meramente informativa. Porém, em relação ao ato inquinado, este se estiver com vícios será considerado inválido.

1.2.5 Incomunicabilidade

O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz decretar a incomunicabilidade do indiciado, por prazo não superior a 3(três) dias, em seu art. 21, parágrafo único, com intuito de evitar que ele prejudique o prosseguimento das investigações. Entretanto este dispositivo, apesar de não ter sido revogado expressamente, tornou-se inaplicável em decorrência do disposto no art. 136, § 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, que veda a incomunicabilidade, até mesmo quando decretado o estado de defesa. (REIS; GONÇALVES, 2013).

Assim dizendo, a Constituição Federal 1988 interveio em prol da proteção dos direitos individuais, prevendo a proibição da incomunicabilidade, mesmo em tempo político crítico ou ameaçado por calamidades naturais, como o estado de defesa, citado no dispositivo.

2 Início do Inquérito Policial

Para dar início à instauração do inquérito policial, é imprescindível estar presente no crime cometido a ser apurado, uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo este fato trazido ao conhecimento da polícia judiciária, devendo estar previsto em uma lei de natureza penal. (BRITO, 2019).

Segundo Fernando Capez (2016), o inquérito policial possui como peças inaugurais: a) portaria - instaurado de ofício pela autoridade policial (ação penal pública incondicionada); b) auto de prisão em flagrante - qualquer tipo de infração penal, exceto infrações de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/95) (BRASIL, 1995); c) requerimento do ofendido ou de seu representante - ação penal privada e ação penal pública incondicionada; d) requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária - (ação penal pública condicionada – quando acompanhada da representação – e incondicionada); e) representação do ofendido ou de seu representante legal, ou requisição do ministro da justiça (ação penal pública condicionada).

É impreterível a presença da conduta tipificada no ato criminoso, quando levado ao conhecimento da autoridade policial, sendo também de obrigação do

delegado, reconhecer a natureza da ação penal que irá ser proposta, isto é, saber se a ação penal é pública ou privada.

2.1 Formas de iniciar-se um inquérito policial

O início de um inquérito nem sempre, será de iniciativa própria da Autoridade Policial. Portanto, é necessário identificar a natureza da ação penal a ser proposta, ou seja, ação penal pública ou será ação penal privada.

No que tange aos crimes de ação penal pública incondicionada (CPP, art. 5º, I e II, §§ 1º, 2º e 3º) é relevante destacar:

a) *De ofício (art. 5º, I CPP)* - A Autoridade Policial será encarregada da presidência dos autos de Inquérito Policial, assim, que receber a comunicação de um crime público, ou seja, que será apurado em uma ação penal pública, deverá por oficialidade e indisponibilidade, instaurar o inquérito policial. (BRITO, 2019). “O delegado de Polícia deverá, através de um ato administrativo próprio nomeado portaria dar início ao procedimento, instaurando o inquérito policial.” (BRITO, 2019, p. 114).

b) *Por requisição (art. 5º, II CPP)* - “O termo *requisição* indica uma ordem. Por vezes, a notícia de uma infração penal poderá ser dirigida ou mesmo constatada por uma autoridade judiciária ou por um membro do Ministério Público.” (BRITO, 2019, p. 115).

c) *Delatio criminis* - comunicação de um crime feita pela vítima ou qualquer do povo. A doutrina distingue entre a delação simples, sem qualquer solicitação é a simples comunicação, e a delação postulatória, em que se dá notícia do fato e se pede a instauração da persecução penal (mais comum na ação penal pública condicionada). (CAPEZ, 2016).

Quanto aos crimes de ação penal pública condicionada (CPP, art. 5º, § 4º), cumpre-se ressaltar:

a) *Por requerimento do ofendido ou de seu representante legal* - “O ofendido ou seu representante legal também poderá solicitar a instauração do Inquérito Policial. (CAPEZ, 2016). (...) que deverá conter a narrativa detalhada dos fatos, suas circunstâncias, indicar as testemunhas e, quando possível, identificar a autoria.” (BRITO, 2019).

É válido destacar a possibilidade de requisição para instaurar o inquérito policial feito pelo Ministro da Justiça:

A terceira autoridade a que se concede a incumbência de requisitar a instauração de um Inquérito Policial é o Ministro da Justiça, nos casos de crimes praticados (a) contra a honra do Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro (CP, art. 141, I); (b) nos casos de extraterritorialidade condicionada da Lei Penal, em que um crime é cometido por estrangeiro contra brasileiro no exterior (CP, art. 7º, § 3º, b); (c) quando o crime contra a honra praticado através da imprensa contra o Presidente da República, presidente do Senado, presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos e Ministros de Estado; e (d) quando alguém entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas (art. 141 do Código Penal Militar). Embora o art. 5º, II, do CPP não se refira expressamente à requisição do Ministro da Justiça, os arts. 100, § 1º, do CP e 24 do CPP a exigem para o início da Ação Penal nos casos previstos em lei, acima tratados e, por interpretação analógica, deve ser aplicado o mesmo critério. (BRITO, 2019, p. 116).

Desse modo: “Não será necessário que a autoridade policial confeccione uma Portaria, repetindo os fatos narrados no ofício requisitório. Bastará seu despacho ordinatório na peça oficial, e a determinação da regular autuação por parte do escrivão de polícia.” (BRITO, 2019).

No que tange aos crimes de ação penal privada (CPP, art. 5º, § 5º): a) “Tratando-se de crime de iniciativa privada, a instauração do inquérito policial pela autoridade pública depende de requerimento escrito ou verbal, reduzido a termo neste último caso, do ofendido ou de seu representante legal.” (CAPEZ, 2016).

Assim que receber a *notitia criminis* (notícia do crime), a autoridade policial deverá empregar todas as medidas possíveis, que lhe são conferidas pelo Código de Processo Penal, para que consiga diligenciar os mínimos elementos do fato aparente criminoso. (BRITO, 2019).

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) no capítulo Título VII regulamenta os procedimentos que deverão ser exercidos, referentes à coleta de provas: Comparecimento ao local dos fatos (art. 6º, I); Apreensão de objetos (art. 6º, II); Colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato (art. 6º, III); Oitiva dos envolvidos (art. 6º, IV e V); Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 6º, VI); Acreações (art. 6º, VI); Requisitar exames técnicos (art. 6º, VII); Identificação, individualização do indiciado (art. 6º, VIII e IX) e formal indiciamento (Lei nº 12.830/13); Colher informações sobre filhos (art. 6º, X). (BRITO, 2019).

Nessa seara, Brito (2019, p. 119) enfatiza que: “Cabe ao Delegado de Polícia, (...) adotar as providências com relação à investigação, como requisição de perícias, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.”

Portanto, será de incumbência do Delegado de Polícia, em relação ao indiciado, realizar todas as medidas legais constantes no Código de Processo Penal, com o escopo de reunir o máximo de elementos, que comprove a tipicidade da infração penal, para o convencimento da ação penal.

2.1.1 Prazo para a conclusão do inquérito

O princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5.º, LXXVIII, da CF/88 tem incidência ampla, na fase processual e na fase do inquérito policial. E é por isso que o inquérito policial possui prazos que devem ser respeitados. (DEZEM, 2016).

Os prazos podem ser organizados do seguinte modo:

Prazo para a conclusão do Inquérito Policial		
Natureza	Preso	Solto
Regra Geral (Art. 10 CPP)	10 dias	30 dias
Justiça Federal (Art. 66 Lei 5.010/1966)	15 dias - pode ser prorrogado por mais 15	30 dias
Tóxicos (Art. 51 Lei 11343/2006)	30 dias - pode ser duplicado	90 dias – pode ser duplicado
Inquérito Militar (Art. 20 CPPM)	20 dias– pode ser prorrogado por mais 20 dias	40 dias– pode ser prorrogado por mais 20 dias
Lei 1.521/1951 (Art. 10, § 1.º Crimes contra economia popular)	10 dias	10 dias
Lei nº 8.072/90 Lei dos Crimes Hediondos	Até 60 dias	Não há previsão – aplica-se o CPP

Fonte: (DEZEM, 2016).

Segundo Dezem (2016, p. 56): “A contagem deste prazo se dá segundo a regra do direito processual. Vale dizer: trata-se de prazo processual e não de prazo de Direito Penal material. Assim, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do final.”

Em regra, o prazo do inquérito quando o indiciado estiver solto poderá ser prorrogado. Não há no Código de Processo Penal, limitação para a duração desta prorrogação. Entretanto, não poderá durar por tempo indeterminado. (DEZEM, 2016).

Dezem (2016, p. 56) enfatiza que: “Com efeito, investigação que dure por tempo indevido viola o princípio da duração razoável do processo e constitui-se em constrangimento ilegal que poderá ser sanado pela via do *Habeas Corpus*”.

Cabe salientar, que normalmente o motivo para dilatação dos prazos no inquérito é devido ao fato do delegado não ter conseguido realizar todas as diligências tempestivamente.

2.1.2 Ministério Público e sua função no Inquérito

Segundo Rangel (2015, p.165): “Ao Ministério Público entrega-se a função de controlar as atividades policiais, visando a uma melhor colheita do suporte probatório mínimo que irá sustentar eventual imputação penal.”

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como função institucional do Ministério Público, exercer o controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar mencionada no artigo anterior (art. 129, VII da CF). (RANGEL, 2015).

Esse tal controle externo, torna o Ministério Público como um órgão fiscalizador, que deverá ser exercido sobre as funções da polícia judiciária (polícia civil ou federal) e da polícia preventiva (polícia militar). (RANGEL, 2015).

Cabe ressaltar, que o Ministério Público como fiscalizador, recebendo o inquérito poderá: oferecer denúncia, requerer o arquivamento dos autos, ou requisitar que sejam feitas novas diligências, como será demonstrado no próximo subtópico.

2.1.3 Conclusão do Inquérito

Finda o procedimento por meio de um *relatório* (art. 10, §§ 1º e 2º CPP), onde o delegado de polícia fará uma exposição do que foi investigado, remetendo-o ao foro para ser distribuído. Em seguida, será encaminhado para o juiz das garantias⁴, este dará vista ao Ministério Público. (LOPES JÚNIOR, 2020).

No que diz respeito à conclusão do inquérito policial é de imensa importância discorrer:

Após sua conclusão, os autos de Inquérito Policial serão remetidos ao juiz competente. Nos casos de Ação Penal Privada, aguardarão em cartório judicial pela iniciativa do ofendido em propor a Queixa crime, ou lhe serão entregues mediante traslado, se assim o preferir. Nos casos de ação penal pública, o Delegado de Polícia encaminhará ao Ministério Público, titular da ação penal, para que se manifeste a respeito. (BRITO, 2019, p. 136).

Recebendo o inquérito relatado, o Ministério Público poderá eleger as seguintes providências:

Oferecer denúncia, caso o inquérito esteja bem instruído e apresentando materialidade e autoria. O promotor de justiça deverá denunciar o indiciado, dando início na sua respectiva ação penal. (BRITO, 2019).

Requerer o retorno dos autos à *Delegacia de origem*, a fim de solicitar novas diligências, caso julgue à ausência de diligências imprescindíveis. (BRITO, 2019).

Requerer o arquivamento, caso não existirem indícios suficientes de autoria e materialidade para oferecer denúncia. (BRITO, 2019).

Como preceituado pelo art. 17 do CPP, o arquivamento é requerimento fundamentado do Ministério Público, sendo vedado ao delegado. Enquanto os autos do inquérito encontrarem-se arquivados, pode o delegado colher novas provas, remetendo prontamente ao magistrado, caso o convença, o promotor oferecerá nova denúncia, operando-se assim, o desarquivamento do inquérito. (TÁVORA, 2016).

Távora (2016, p. 216) esclarece que: “Prova nova é o requisito indispensável para o desarquivamento do inquérito arquivado por falta de lastro probatório para o oferecimento da denúncia.”

⁴A função do juiz é atuar como *garantidor* dos direitos do acusado no processo penal. Esse é o lugar do juiz das garantias, nos termos do art.3º-C do CPP:” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.186).

Vale frisar que o arquivamento é um ato do Ministério Público. À autoridade policial é vedado requisitar o arquivamento de um inquérito. Mas, ao delegado lhe é conferida a possibilidade de colher novas provas, onde remeterá ao conhecimento do magistrado, e caso prove sua pertinência, o promotor de justiça solicitará o desarquivamento do inquérito.

3 A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial

Antes de adentrarmos no ponto principal deste tópico, necessário se faz entender o conceito desses dois princípios constitucionais:

É válido destacar que: “A ampla defesa é um princípio essencial ao devido processo legal, pois garante que o acusado disponha de todos os meios lícitos para defender seus direitos.” (OCAMPOS; FREITAS JÚNIOR, 2020, p. 51). Ou seja, consistindo ao réu todas as possibilidades de defesa no curso do processo. O contraditório também está relacionado com o devido processo legal. É imprescindível a existência do contraditório, isto significa ouvir a outra parte sobre os fatos e as provas apresentadas no curso do processo. (OCAMPOS; FREITAS JÚNIOR, 2020).

Estes princípios são formalmente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, LV, que dispõe que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988)

Em relação ao tema da aplicabilidade ou não do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, a doutrina brasileira apresenta notória divergência, encontrando-se posicionamentos contrários e favoráveis.

No que tange ao posicionamento majoritário, que preza pela não aplicação dos princípios constitucionais no inquérito policial, é válido salientar: “O inquérito policial tem caráter inquisitivo, ou seja, a ele não se aplicam os princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que é apenas um procedimento administrativo de investigação, sem a aplicação de nenhum tipo de sanção”, conforme Dassan (2017, n.p).

Em relação ao procedimento inquisitorial, é relevante salientar:

O entendimento majoritário na doutrina é que o inquérito policial tem caráter inquisitivo, ou seja, a ele não se aplicam os princípios da ampla defesa e do

contraditório. Podemos dizer que isto ocorre devido à natureza jurídica do inquérito, visto que é apenas um procedimento administrativo de investigação, sem a aplicação de nenhum tipo de sanção.

Ao discorrer sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, o art. 5º, LV, CF, consagra que esses princípios se aplicam aos “litigantes” e aos “acusados em geral”, por isso não se aplicam, no momento do inquérito policial não há ainda uma pretensão acusatória, logo, não se pode falar em partes. (DASSAN, 2017, n.p).

Assim, Avena (2017, p. 120) salienta que: “Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa no seu curso.”

Pacelli (2018, p. 63) assevera: “Do ponto de vista da jurisprudência nacional, o tema não pode despertar maiores indagações, estando salientada, como regra, a não aplicação dos citados princípios constitucionais à fase de investigação.” Nesse mesmo contexto é relevante apontar:

É uma ilusão – e até mesmo ingênuo – imaginar que o exercício do contraditório e a ampla defesa na fase investigatória possa colaborar com as investigações, pois esta não é a regra que se nota no cotidiano policial. [...]. Na prática, a falta de contraditório e ampla defesa nessa fase pré-processual acaba sendo compensada por mecanismos legislativos tendentes a evitar o que o juiz julgue a imputação valendo-se exclusivamente dos elementos informativos colhidos na fase investigatória, executando-se as provas antecipadas, não repetíveis e cautelares [...]. (LIMA, 2017, p. 121).

Levando em consideração a ausência das garantias constitucionais, da ampla defesa e do contraditório, os tribunais relativizaram o valor probante do inquérito policial, como instrumento de convicção do juiz, tornando a sua utilização condicionada às provas produzidas sob o manto do devido processo legal e juntamente com os demais princípios informadores do processo. (AVENA, 2017).

Já ao que tange ao posicionamento minoritário, que defende a existência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, Barbosa (1996, p. 68): “Defende que desde a Constituição de 1967 o princípio da ampla defesa já prevalecia no ordenamento em relação ao inquérito policial”, e que decorrência disso, se assim não fosse, não poderia de fato ocorrer a efetiva ampla defesa do acusado. Nesse mesmo contexto é relevante apontar:

No tocante ao contraditório e ampla defesa, a literalidade do dispositivo constitucional (artigo 5º, LV) que os consagra não deixa dúvidas de que é uma garantia declaratória de um direito: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BARBOSA, 1996, p. 72)

O autor preceitua que não será possível afastar o contraditório e ampla defesa da fase preliminar de investigação, pelo fato da lei através destes princípios, possuírem uma ampla abrangência aos acusados em geral e ao procedimento, tanto judicial quanto administrativo.

Cumpra-se ressaltar que:

O Estudo sobre esse tema é entender qual a real finalidade do Inquérito Policial, que não é apenas buscar provar, mas sim investigar, obter as evidências que comprovem a existência de um crime e da autoria do mesmo. Não é só apenas acusar uma pessoa, mas sim buscar o conhecimento da verdade real e analisar quais as possibilidades de aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da Ampla defesa no curso do mesmo. (LOPES, 2019, n.p, grifos acrescentados).

De acordo com Nucci (2017), as provas somente deveriam ser colhidas no inquérito policial para instruir a peça inicial acusatória, visto que, sua existência e sua finalidade não condizem com outra conclusão. Ainda, no que tange ao contraditório e ampla defesa é válido destacar:

Não se poderia pensar em coletar provas sem a participação do investigado ou de seu defensor para depois utilizá-las livremente durante a instrução do processo criminal. Seria nítido o contraste com o princípio constitucional da ampla defesa, infringindo ainda o contraditório. Pois bem. Por outro lado, se o inquérito colhe provas perecíveis – como as perícias – não é possível que estas sejam desprezadas pelo juiz. Esse é o seu caráter conflituoso: pretende ser um instrumento de garantia contra acusações levianas, mas acaba funcionando contra o próprio investigado/réu, que não pôde contrariar a prova colhida pela polícia. (NUCCI, 2017, p. 103).

Tucci (2009) também corrobora para o entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser interpretados em todas as fases processuais tanto, fase pré-processual, quanto na fase processual. Como se pode observar:

[...] à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa persecutio criminis todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou do de execução, seja absolutório ou condenatória a sentença proferida naquele. (TUCCI, 2009, p. 205).

Segundo Pacelli (2018, p. 63): “[...] parece crescente na doutrina brasileira em vigor, ao menos em pesquisas e encontros acadêmicos [...], o entendimento segundo o qual a presença do contraditório no inquérito policial seria uma exigência constitucional.”

O presente tema possui uma ampla discussão, quando se refere aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em contraposição ao caráter inquisitório do inquérito. Mas, é necessário que haja um entendimento pacífico diante de tanta divergência doutrinária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como explanado no presente artigo, a persecução penal é todo caminho que o Estado percorrer para investigar e processar o suposto autor de um crime. Pode-se dizer também, que o conjunto de atividades realizadas pela polícia judiciária com a ação penal trazida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui a *persecutio criminis*.

A *notitia criminis* (notícia do crime), é conhecimento espontâneo ou provocado, pela polícia judiciária de ato que se diz criminoso, é então, a partir daí que se inicia a fase de investigação preliminar, o inquérito policial.

O inquérito policial é o conjunto de diligências realizado pela autoridade policial para comprovar a materialidade e indícios de autoria de um suposto ato criminoso, garantindo assim, a segurança coletiva. E é o principal meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo das investigações, evitando assim, o indesejável erro judiciário.

Por trata-se de um procedimento administrativo, informativo e preparatório da ação penal, a partir do conceito de inquérito policial, surgiram notáveis posicionamentos, alguns a favor e outros contra, em relação à aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase do inquérito policial.

O primeiro posicionamento embasado no art. 5º, LV da CF/88: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", defendem que não exige contraditório e ampla defesa na fase investigativa, pois o artigo é claro ao citar processo judicial ou administrativo, em momento nenhum citou "procedimento administrativo".

O posicionamento contrário afirma que devem ser aplicados tais princípios em todo o desenrolar da persecução penal, principalmente na fase do

inquérito, para garantir melhor atuação de defesa do suposto autor de um fato criminoso. Independentemente, se o legislador não foi claro e sim confuso ao não proferir no art. 5º, LV da CF, “procedimento administrativo”.

Embora posições em contrário, o inquérito indiscutivelmente, trata-se de um procedimento administrativo de caráter inquisitório, sendo uma peça de informações relatadas pela autoridade policial, que busca apurar os indícios de autoria, e materialidade de uma infração penal, sem nenhum tipo de sanção ao investigado. As possíveis sanções ocorrerão por decisão judicial, mas jamais no inquérito policial. Devido à essência inquisitorial comprovada do inquérito policial, será impossível que sejam aplicados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de se tratar de um procedimento administrativo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. Norberto Avena. 9.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2017.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Direito penal Atual- Estudos**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.906 de 4 de julho de 1994**. **Estatuto da OAB**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=O%20processo%20perant e%20o%20Juizado,pena%20n%C3%A3o%20privativa%20de%20liberdade. Acesso em: 15 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 8 de abr de 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo Penal Brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DASSAN, Moira Caroline. **O inquérito policial e suas peculiaridades**. Artigos Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458963956/o-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades>. Acesso em: 8 abr. 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal [livro eletrônico]**. Cordenadores Darlan Barroso, Marco Antônio Araújo Júnior. 2.ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FLORY, Thomas. **El juez paz y el jurado em el Brasil Imperial, 1808-71**. México: Fondo de Cultura Economica, 1986

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. volume único.5. ed., rev. ampl e atual. Salvador: JusPodium, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. **Tradição inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial**. Religião e Sociedade. Rio de Janeiro, v.16, n.01-02, p.100-101, 1992.

LOPES, Esthefania. **O inquérito Policial e os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa**. Artigos Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://esthefanielopes1.jusbrasil.com.br/artigos/753037481/o-inquerito-policial-e-os-principios-do-contraditorio-e-ampla-defesa?ref=serp>. Acesso em: 10 abr. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed., rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OCAMPOS, Lorena; FREITAS JÚNIOR, João Carlos de. **Coleção Carreiras Jurídicas Processual Penal**. 1.ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. coordenador Pedro Lenza. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. coordenador Pedro Lenza. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTIN, Valter Foletto. **O ministério público na investigação criminal**. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2007.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11.ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXO
REVISTA PIXELS
NORMAS TÉCNICAS

Para submissão dos trabalhos, os autores, obsequiosamente, devem enviar os textos observando os pontos relacionados:

Ordem para apresentação do texto

1. Título (em português e em língua estrangeira)
2. Nome do autor
3. Resumo (em português e em língua estrangeira)
4. Palavras-Chave (em português e em língua estrangeira)
5. Texto
 - a) Introdução
 - b) Desenvolvimento (subtítulos)
 - c) Conclusão
6. Referências
7. Apêndices (se houver)

Normalização

1. Os artigos devem ser elaborados, preferencialmente, no Microsoft Word, mínimo **de 10 (dez) e máximo de 25 (vinte e cinco) páginas.**
2. Layout da página A4, com margens: esquerda e superior de 3 centímetros e inferior e direita de 2 centímetros.

2. Cabeçalho

- a) Título: em português e em uma língua estrangeira, admitidas francês, espanhol e inglês; formato: Fonte Arial, tamanho 14, em Negrito, caixa alta, espaçamento 1,5 entrelinhas e centralizado;
- b) Nome do autor: fonte Arial, 12, espaçamento 1,5 entrelinhas, normal e em itálico, alinhado à direita; inserir uma nota de rodapé que conterà: breve currículo do autor,

vínculo institucional, *e-mail* e *link* do curriculum Lattes(sehouver);

c) resumo de, no máximo, 250 palavras em português e na mesma língua estrangeira do título, em fonte Arial 11 e espaçamento simples entrelinhas, justificado;

d) no máximo, 5 palavras-chave em português e na mesma língua estrangeira escolhida, com mesmo padrão de fonte e espaçamento.

3. Texto

a) digitado em espaçamento 1,5 entrelinhas, em *Arial*, 12 ,justificado;

b) subtítulos: fonte 12, normal, negrito, espaçamento 1,5 entrelinhas, justificado;

c) as notas explicativas devem ser postas no rodapé do texto, numeradas em sequência e em corpo 10, espaço simples, justificado;

d) Citações:

- ✓ até três linhas, serem inseridas diretamente no texto, entre aspas, com indicação do autor, ano e página (modelo autor/data);
- ✓ as que forem a partir de 4 linhas devem ser destacadas com recuo à esquerda com 4 centímetros, em corpo 10, espaçamento simples, com indicação do autor, ano e página. (modelo autor/data);

Exemplos:

A.“Fazer mal é fazer sofrer alguém”, conforme atesta Ricoeur (1988, p. 48).

B.O atual Código Penal “não define crime, deixando a elaboração de seu conceito à doutrina nacional.” (BITENCOURT, 2010, p. 252)

C.

Como Agostinho alega, a vontade humana nunca é neutra, sem história, sem hábitos, sem natureza adquirida. E ela não está nem do lado da sensibilidade e do corpo, nem no lado da razão. Está inscrita no coração humano, inquieto, enquanto não repousa na verdade e no conhecimento de si.

A força de que uma decisão tão importante depende é tão- somente da vontade. O papel que desempenha essa faculdade é capital, pois pendem dela não apenas todas as determinações e decisões que tomamos na ordem prática, mas também estão sob seu controle imediato todas as operações de nossas faculdades cognitivas na ordem teórica. Não é pois exagerado dizer que assim como é a vontade, tal é o homem(...) (GILSON, 2010, p. 252s).

4 Referências:

As referências ou outras deverão vir no final do texto, em espaço entrelinhas simples, separadas por dois espaços simples uma da outra. As referências serão compostas pelos textos efetivamente citados no artigo. Demais referências devem ser colocadas sob o título “bibliografia”.

a) Livros:

SOBRENOME, Nome sem abreviaturas. **Título:** subtítulo. Tradução. Edição. Local (cidade): Editora, data.

RICOEUR, Paul. Leituras 1: Em torno ao político. Trad. Marcelo Perine. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1995.

b) Capítulos de livros (obras coletivas)

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. Título do capítulo: subtítulo. *in:* SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. **Título do livro.** Edição. Local de publicação: Editora, ano de publicação, páginas inicial e final.

ANJOS, Márcio Fabri dos. Ética e clonagem humana na questão dos paradigmas. *in:* PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Org.). Fundamentos da bioética. São Paulo: Paulus, 1996. cap. 4, p. 124- 137.

c) Periódicos

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. Título do artigo: subtítulo. **Título do Periódico,** Local de publicação, Instituição, número do volume, número do fascículo, páginas inicial e final do artigo, mês e ano de publicação.

BRASIL Deilton Ribeiro. Os efeitos decorrentes da aplicação judicial da teoria menor da *disregard doctrine*: uma análise econômica do direito. Revista Athenas, vol. I, n. , jul.-dez. 2012, p. 21-43.

d) Teses edissertações:

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem Abreviatura. **Título**. Local: Programa de Pós-Graduação/Universidade, ano de publicação. Dissertação (Mestrado em...) ou Tese (Doutorado em) Instituição, Cidade,ano.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Conflitos coletivos e negociação coletiva na função pública. 1998. 462 f. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1998.

e) Documento eletrônico

SOBRENOME DO AUTOR, Prenomes sem abreviaturas. Título. Edição. Local: ano. N° de pág. ou vol. (série) (se houver) Disponível em: Acesso em: dia, mês (abreviado) e ano.

GORDILLO, Agustín. Reforma administrativa del Estado. Disponível em: <http://www.gordillo.com>. Acesso em: 28 jul. 2002

f) Legislação

NOME DO PAÍS, ESTADO OU MUNICÍPIO Jurisdição). Título (Decreto, Lei, Medida Provisória, Decreto-Lei, Código, Portaria, Resolução, etc.) numeração. Data (dia, mês, ano). *in*: SOBRENOME, Nome (se for livro), **Dados da Publicação que transcreveu a lei**. Local: Editora, ano (se for livro)

BRASIL. Constituição (1988). 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

g) Jurisprudência (decisõesjudiciais)

NOME DO PAÍS, ESTADO OU MUNICÍPIO (jurisdição). Nome da corte ou tribunal (órgão competente). **Título** (natureza da decisão: apelação cível ou criminal, embargos, habeas corpus, mandado de segurança, recurso extraordinário etc.) e numeração. Partes envolvidas (se houver). Nome do relator precedido da palavra "Relatar". Data (dia, mês, ano). Indicação da Publicação que divulgou o acórdão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 21355. Relator: Ministro Peçanha Martins. Diário de Justiça da União, Brasília, 27 jun. 1994, p. 169 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Popular. Processo n. 1.0000.00.334614-5/000(1). Relator: Desembargador Brandão Teixeira. 16 abr.2004. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/frames/m.jurisprudencia.html>. Acesso em: 16 mai. 2004.

Outras Observações

1. Artigos que precisarem de adequações de conteúdo serão reencaminhados aos autores para correção, que deve se realizar no prazo impreterível de 3 (três) dias.
2. Os textos são de inteira responsabilidade dos seus autores, não refletindo a opinião dos Conselhos Executivo e Editorial e, de modo que à Revista e aos membros de seus Conselhos não cabem qualquer responsabilidade pelas opiniões presentes nos artigos.

A Revista agradece a seus colaboradores e coloca-se à disposição para sanar quaisquer dúvidas através do e-mail elencado acima.

Diretrizes disponíveis em: <http://fdcl.edu.br/revista/pixels/ano-ii-vol-ii-2020-jul-dez/>